SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034633 - MG (2025/0330426-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	EMILAILEIA VIEIRA DE JESUS SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359
		GISLAINE MARIA FIGUEIREDO AMORIM - MG138271

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Valoração das provas. Súmulas 7 e 83/STJ. Juros de mora em responsabilidade extracontratual. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. art. 1.026, § 2º CPC/15.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a prova para fazer prevalecer o laudo pericial oficial sobre relatórios médicos particulares, e (iii) em responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso ou apenas a partir do arbitramento do dano moral.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente a valoração das provas, não sendo exigível rebater, um a um, todos

Documento eletrônico VDA60313861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c54ab1e-60b9-464a-9a82-623d823fd7fc

os argumentos quando já delineados fundamentos bastantes para a solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de fazer prevalecer o laudo pericial oficial sobre relatórios médicos particulares demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), enquanto a correção monetária do dano moral conta do arbitramento (Súmula 362/STJ). Acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c54ab1e-60b9-464a-9a82-623d823fd7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3034633 - MG (2025/0330426-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	EMILAILEIA VIEIRA DE JESUS SILVA
AGRAVADO	:	GERALDO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359
		GISLAINE MARIA FIGUEIREDO AMORIM - MG138271

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Valoração das provas. Súmulas 7 e 83/STJ. Juros de mora em responsabilidade extracontratual. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa prevista no art. art. 1.026, § 2º CPC/15.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) é possível, em recurso especial, revalorar juridicamente a prova para fazer prevalecer o laudo pericial oficial sobre relatórios médicos particulares, e (iii) em responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso ou apenas a partir do arbitramento do dano moral.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual enfrentou de modo claro e suficiente a valoração das provas, não sendo exigível rebater, um a um, todos

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

os argumentos quando já delineados fundamentos bastantes para a solução da controvérsia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

4. A pretensão de fazer prevalecer o laudo pericial oficial sobre relatórios médicos particulares demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. Em responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), enquanto a correção monetária do dano moral conta do arbitramento (Súmula 362/STJ). Acórdão alinhado à jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por VALE S.A., contra decisão monocrática acostada às fls. 1100-1106, e-STJ, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 976, e-STJ):

> "APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO, MG, DANO MORAL, ADOECIMENTO PSICOLÓGICO EM DECORRÊNCIA DA TRAGÉDIA, COMPROVAÇÃO, ÔNUS DA PROVA DO AUTOR, ATENDIMENTO, QUANTIA INDENIZATÓRIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENTENÇA MANTIDA. Incumbe ao autor da ação o ônus de provar fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Existente prova nos autos comprovando o alegado dano moral decorrente da tragédia ambiental provocada pela Vale S.A. se impõe a procedência da ação indenizatória. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor."

Nas razões do recurso especial (fls. 1021-1031, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa: a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15, sustentando omissão quanto ao teor do laudo pericial médico; b) aos arts. 156, 479, 489, I, § 1º, IV e 373, incisos I e II do CPC/15, sob o argumento de desconsideração injustificada do laudo pericial oficial; c) ao art. 407 do Código Civil, defendendo a incidência dos juros moratórios desde o arbitramento do dano moral; e d) ao art. 1.026, § 2º, do CPC/15, pleiteando o afastamento da multa imposta nos aclaratórios.

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

Em juízo de admissibilidade negativo (fls. 1048-1050, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo em recurso especial (fls. 1054-1063, e-STJ).

A decisão monocrática (fls. 1100-1106, e-STJ) conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15.

Nas razões do agravo interno (fls. 1110-1120, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o julgado monocrático afastou genericamente as omissões do acórdão de origem sobre a prevalência do laudo pericial e o nexo de causalidade; (b) que o óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastado, visto que a controvérsia envolve revaloração jurídica de provas e ausência de fundamentação idônea para desconsiderar a perícia oficial; (c) que a Súmula 83/STJ é inaplicável ao caso, pois a obrigação de indenizar dano moral puro não era líquida antes da fixação judicial, devendo os juros moratórios incidir a partir do arbitramento, nos termos do art. 407 do Código Civil.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Conforme asseverado na decisão recorrida, a parte insurgente aponta violação ao art. 489, § 1º, IV, ao argumento de que o decisum atacado não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

Na hipótese, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a questão relativa à valoração das provas dos autos fora analisada e discutida pelo órgão julgador, de forma ampla e devidamente fundamentada, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado (fls. 981-982, e-STJ):

> "Durante a instrução processual, foi realizada nova prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Saulo Moreira Coelho (CRM/MG 42553), médico psiquiatra,

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

que, após escuta clínica, atestou que os autores não apresentaram patologias psiquiátricas relacionadas ao evento danoso. Verbis

"XIII - CONCLUSÃO Autora não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho. Não há alterações no exame do estado mental no momento". (ordem 91)

"XIII - CONCLUSÃO Autor não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho. Não há alterações no exame do estado mental no momento". (ordem 92)

Todavia, a despeito da conclusão alcançada pelo perito, entendo que a prova dos autos autoriza a procedência da ação, porquanto esclarecido no relatório psiquiátrico de ordem 10 que Emilaleia "evoluiu com sentimentos de desesperança, perda do prazer na vida. Abandono de atividades antes consideradas prazerosas como visitar os parentes. O quadro impacta negativamente em sua capacidade laboral, bem como em sua qualidade de vida". Já o autor Geraldo passou a sentir-se "bastante desanimado e sem energia (...), triste na maior parte do tempo e sem prazer nas coisas que antes gostava" (ordem 11). Em razão das mazelas relatadas, foi prescrito à autora Emilaleia o uso do fármaco Escitalopram 10mg e à Geraldo Escitalopram 10mg e Trozodona 50mg.

De todo modo, tendo em vista que o laudo pericial não vincula o juízo, deve ser registrado, por oportuno, que os relatórios médicos antes mencionados guardam mais pertinência tendo em vista a data em que foram confeccionados (mais próximos aos fatos). Além do que, passado algum tempo, com os autores se submetendo a tratamento, natural que haja alguma discrepância quanto às conclusões entre um e outro profissional, sendo ambos presumivelmente desinteressados. Portanto, não há motivo para se dar maior valor a um dos exames médicos, em detrimento de outro. Existindo alguma dúvida, deve esta ser dirimida em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.

Não bastasse, registro que a apelante Emilaleia foi afetada em aspecto ainda mais intimo, pois "sofreu a perda de amiga próxima, de conhecidos de vida toda, de conhecidos de sua época da escola", o que se corrobora, inclusive, pelos prints coligidos em contrarrazões. Geraldo, de igual modo, relatou ter sofrido impactos emocionais decorrentes da perda de pessoas próximas.

Por outro lado, colhe-se da leitura dos autos que a apelante não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, por meio de instrução probatória. Logo, considerando a gravidade dos fatos que gravitam em torno da tragédia ambiental, não há como afastar o direito à reparação por dano moral pretendido nesta ação."

Como se vê, ao contrário do que aponta a parte recorrente, não se vislumbra a alegada omissão no decisum, portanto deve ser afastada a alegada violação aos aludidos dispositivos. Ademais, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e aos dispositivos legais apontados, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso ora em apreço. Precedentes: Agint no REsp 1716263/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; Agint no AREsp 1241784/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Ainda:

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUMENTO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. CLAUSULA DE QUITAÇÃO GERAL E PLENA, AUSÊNCIA DE DOLO, COAÇÃO OU ERRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 356/STF. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SUMULA 284/STF. HONORARIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (...) 7. Agravo interno desprovido. (Agint no REsp 1839431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021)

A agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afastar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que houve omissão qualificada no acórdão de origem sobre pontos essenciais relacionados à prevalência do laudo pericial oficial, à ausência de fundamentação técnica para sua desconsideração e à falta de nexo de causalidade.

A tese não merece acolhida.

De fato, conforme destacado na decisão recorrida, o Tribunal local manifestou-se de forma ampla, clara e fundamentada sobre a valoração probatória, transcrevendo expressamente as conclusões do perito oficial e confrontando-as com os relatórios psiquiátricos apresentados pelos autores.

O fato de o Tribunal de origem decidir de maneira contrária à pretensão da parte recorrente, valorando o conjunto probatório de forma desfavorável a ela, não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Afastada, portanto, a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/15.

2. No tocante à suposta afronta aos arts. 156, 479, 489, 1, §1º, IV e 373, incisos I e II do CPC/15, a parte recorrente sustenta a desconsideração de provas sem a devida fundamentação.

No particular, reitera-se, a Corte a quo assim decidiu (fls. 981-982, e-STJ):

> "Durante a instrução processual, foi realizada nova prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Saulo Moreira Coelho (CRM/MG 42553), médico psiquiatra, que, após escuta clínica, atestou que os autores não apresentaram patologias psiquiátricas relacionadas ao evento danoso. Verbis
>
> "XIII - CONCLUSÃO Autora não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho. Não há alterações no exame do estado mental no momento". (ordem 91)
>
> "XIII - CONCLUSÃO Autor não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho. Não há alterações no exame do estado mental no momento". (ordem 92)
>
> Todavia, a despeito da conclusão alcançada pelo perito, entendo que a prova dos autos autoriza a procedência da ação, porquanto esclarecido no relatório

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

> psiquiátrico de ordem 10 que Emilaleia "evoluiu com sentimentoos de desesperança, perda do prazer na vida. Abandono de atividades antes consideradas prazerosas como visitar os parentes. O quadro impacta negativamente em sua capacidade laboral, bem como em sua qualidade de vida". Já o autor Geraldo passou a sentir-se "bastante desanimado e sem energia (...), triste na maior parte do tempo e sem prazer nas coisas que antes gostava" (ordem 11). Em razão das mazelas relatadas, foi prescrito à autora Emilaleia o uso do fármaco Escitalopram 10mg e à Geraldo Escitalopram 10mg e Trozodona 50mg.
>
> De todo modo, tendo em vista que o laudo pericial não vincula o juízo, deve ser registrado, por oportuno, que os relatórios médicos antes mencionados guardam mais pertinência tendo em vista a data em que foram confeccionados (mais próximos aos fatos). Além do que, passado algum tempo, com os autores se submetendo a tratamento, natural que haja alguma discrepância quanto às conclusões entre um e outro profissional, sendo ambos presumivelmente desinteressados. Portanto, não há motivo para se dar maior valor a um dos exames médicos, em detrimento de outro. Existindo alguma dúvida, deve esta ser dirimida em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.
>
> Não bastasse, registro que a apelante Emilaleia foi afetada em aspecto ainda mais intimo, pois "sofreu a perda de amiga próxima, de conhecidos de vida toda, de conhecidos de sua época da escola", o que se corrobora, inclusive, pelos prints coligidos em contrarrazões. Geraldo, de igual modo, relatou ter sofrido impactos emocionais decorrentes da perda de pessoas próximas.
>
> Por outro lado, colhe-se da leitura dos autos que a apelante não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, por meio de instrução probatória. Logo, considerando a gravidade dos fatos que gravitam em torno da tragédia ambiental, não há como afastar o direito à reparação por dano moral pretendido nesta ação."

Como se vê, o Tribunal local proferiu julgamento a partir da detida análise do acervo probatório acostado aos autos, valorando o laudo unilateral em detrimento da prova pericial oficial. Rever tais conclusões, na forma como posta no recurso especial, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (Agint no AREsp n. 1.295.277/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018), o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 1310567/PA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 21/06/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. No sistema de persuasão

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

racional adotado pelos arts. 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. 3. A pretensão posta no apelo nobre quanto à ofensa ao art. 371 do CPC/2015, acerca das provas produzidas nos autos, demandaria revolvimento de matéria fático- probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal a quo, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela responsabilidade civil do agravante em razão de erro médico. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 1398080/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de próvas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022.)

Outrossim, cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A agravante defende que a controvérsia não exige o reexame do acervo fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica da prova, sustentando que o laudo pericial oficial deve prevalecer sobre relatórios particulares unilaterais. Argumenta que o acórdão estadual violou os arts. 373, II, e 479 do CPC/15 ao desconsiderar a perícia judicial sem fundamentação idônea.

A insurgência não prospera.

No caso concreto, como referido, o Tribunal local fundamentou adequadamente as razões pelas quais conferiu maior relevância aos relatórios médicos particulares contemporâneos ao evento, ressaltando que foram elaborados em data mais próxima aos fatos e que o tratamento médico posterior justificava a melhora no quadro clínico atestada pela perícia oficial. Para dissentir das conclusões do Tribunal de origem sobre a caracterização do abalo psicológico e o nexo de causalidade com o rompimento da barragem, seria necessário o revolvimento de matéria fática e

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

probatória, procedimento inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A insurgente aponta, ainda, ofensa ao artigo 407 do CC, pois o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso.

No particular, a Corte local manteve a sentença de primeiro grau, que assim definiu (fl. 854, e-STJ): "CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada demandante, cuja quantia deverá ser corrigida pela tabela da CGJ/MG, desde a data do arbitramento (STJ, Súmula 362), e acrescida de juros de mora de 1% a. m., desde a data do evento danoso (25/01/2019) (STJ, Súmula 54)".

As instâncias ordinárias, no ponto, decidiram em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, no caso de relação extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é o evento danoso. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE COBRANÇA. VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL QUE NÃO FORAM ENTREGUES PELO BANCO DEPOSITÁRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. O entendimento exarado na sentença rescindenda está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firme no sentido de que o banco depositário incorre em ilícito extracontratual quando conserva em seu poder capital pertencente ao depositante, obtendo lucros em detrimento de prejuízos para este, motivo pelo qual incidem juros moratórios desde o evento danoso. 4. Agravo interno não provido (Agint no AREsp n. 1.766.079/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, sob o argumento de que, por se tratar de indenização por dano moral puro, os juros moratórios devem incidir somente a partir do arbitramento judicial, e não da data do evento danoso. Defende a inaplicabilidade da Súmula 54/STJ devido à iliquidez da obrigação antes de sua fixação em juízo.

A tese não merece acolhida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou o termo inicial dos juros de mora na data do evento danoso. Ao decidir dessa forma, a Corte local alinhou-se perfeitamente ao entendimento consolidado deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, óbice aplicável aos recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

De rigor, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

4. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:52
Código de Controle do Documento: 9b79a733-7e3f-47a5-95e5-00af65ea18d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.034.633 / MG

Número Registro: 2025/0330426-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210002374003 10000210002374005 50038047420208130090

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : EMILAILEIA VIEIRA DE JESUS SILVA
AGRAVADO : GERALDO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359
GISLAINE MARIA FIGUEIREDO AMORIM - MG138271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : EMILAILEIA VIEIRA DE JESUS SILVA

Documento eletrônico VDA60242335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 09fa5f3e-b5c3-4046-bd0e-336e0411e4d9

AGRAVADO : GERALDO SERGIO DA SILVA
ADVOGADOS : AMARILDO DE OLIVEIRA - MG046359
GISLAINE MARIA FIGUEIREDO AMORIM - MG138271

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 09fa5f3e-b5c3-4046-bd0e-336e0411e4d9